



Número: **1000970-52.2018.4.01.3600**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **19/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 702.465,26**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização, Bens Públicos, Sanções Administrativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (AUTOR)	EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE (ADVOGADO) ZANON DE PAULA BARROS (ADVOGADO) PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THAINA REGINA PIMENTEL CERVI (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CHARLES ISIDORO GRUENBERG (ADVOGADO) TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA (ADVOGADO) CRISTIANA ROQUETE LUSCHER CASTRO (ADVOGADO) FILLIPE GEORGE LAMBALOT (ADVOGADO) VALERIA DE SOUZA ROSA (ADVOGADO) NATALIA MUNIZ DA CRUZ IMENES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	
Concessionária Rota do Oeste S.A. (RÉU)	ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO (ADVOGADO) ARTHUR LIMA GUEDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21116 7882	28/04/2020 16:25	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



Seção Judiciária de Mato Grosso  
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1000970-52.2018.4.01.3600.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

AUTOR: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A..

RÉU: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL.

## SENTENÇA N. 471-A/2020, TIPO A

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** em desfavor de **CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S/A.** objetivando determinar que a Ré se abstenha de cobrar qualquer contrapartida da autora e conceda necessária permissão de uso, sem qualquer ônus; ou, alternativamente, *“requer seja reconhecida a abusividade do valor cobrado pela Ré, determinando-se a diminuição deste para valor compatível com a utilização/necessidade da Autora.”*

A inicial narra que a autora sagrou-se vencedora de licitação e firmou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica n. 011/2008, outorgando à Autora a concessão de serviços públicos federais de transmissão de energia elétrica, mais especificamente: “instalações de transmissão” (compostas pelas linhas de transmissão que descreve na inicial), entradas de linha, manutenção e operação das linhas, etc.

Para a instalação de linhas, é necessário cruzar imóveis e instalar torres sobre alguns deles e quando a travessia ocorrer sobre bem público, a autorização do ente federativo competente deve se dar a título não oneroso (Decreto 24.643/34 regulamentado pelos Decretos 84.398/80 e 86.859/82). Defende que “qualquer cobrança, além de inconstitucional e ilegal, contraria frontalmente o princípio da modicidade tarifária, na medida em que aumenta os custos para prestação do serviço público de transmissão”.

Uma linha de transmissão instalada pela autora faz travessia em algumas rodovias federais, cuja administração foi concedida à Ré (contrato de concessão do edital n. 003/2013, parte VII), razão pela qual a Ré vem exigindo que a Autora celebre o Contrato de Permissão Especial de Uso da Faixa de Domínio Precário que, pela permissão do uso de determinados pontos da Faixa de Domínio da Rodovia Federal BR-163/MT deverá pagar o valor de R\$ 165.610,64 por ano. A requerida pretende, ainda, cobrar o valor do negócio em questão referente ao período de 31 de março de 2014 a 30 de maio de 2017 (no importe de R\$ 536.854,62), apontando que a travessia realizada pela Autora é anterior à concessão obtida pela Ré.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT. No ID 4953521, p.73/74 se encontra a Decisão do Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal.

Neste Juízo, a Decisão de ID 5868862 determinou a intimação da União para manifestar seu interesse na lide. Esta, em peça de ID 6258305 afirmou a presença de seu interesse em figurar na relação processual na qualidade de assistente simples, conforme previsão contida no art. 119, do CPC.

O Declínio de competência foi acolhido e o pedido de tutela indeferido em Decisão de ID 8870977.



Contestação com reconvenção apresentada no ID 16095465 na qual a ré afirma que a cobrança encontra previsão no contrato de concessão firmado entre ela e a ANTT (com duração de 30 anos), para a exploração da infraestrutura do Sistema Rodoviário (serviço público de recuperação, manutenção, etc. das rodovias), de acordo com os ditames estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia, nisso se incluindo as faixas de domínio. Nestas também passam cabos e dutos de outras concessionárias (de telefonia, de gás), operando-se compartilhamento da infraestrutura, medida de economia que evita desapropriações de grandes áreas. O contrato de concessão a autoriza a cobrar tarifa pela ocupação da faixa de domínio (subitem 1.1.1., letra xli; e cláusula 19.6).

Narra que, com base nesse permissivo, na Lei n. 8.987/95, art. 11, VI e nas Resoluções ANTT n. 2.552/2008 (arts. 1º e 11) e 3.346/2009, desde a assunção do contrato de concessão, passou a ré a negociar as condições de ocupação de suas faixas de domínio pela Autora: *“foram várias as trocas de mensagens, minutas de contratos e versões de acordo a respeito das condições de compartilhamento da infraestrutura presente nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário.”*. Trouxe jurisprudência afastando a aplicação do Decreto 84.398/1982 ao presente caso, apontando para a realidade fática atual já prevista na Resolução Conjunta n. 4, de 16 de dezembro de 2014, elaborada pela ANEEL e ANATEL; e o Manual para Ordenamento do Uso do Solo nas Faixas de Domínio e Lindeiras das Rodovias Federais do DNIT.

Na Reconvenção, em consequência do acolhimento das teses da contestação de legalidade da cobrança pelo uso e exploração das faixas de domínio, e do posicionamento dos Tribunais Pátrios, pede a conclusão de que os valores oriundos do Contrato de Permissão Especial de Uso – CPEU-CRO-06-2017 seja reconhecido legítimo e devido o pagamento. Acrescenta que *“a remuneração oriunda da utilização das faixas de domínio por terceiros é fundamental para manutenção da modicidade das tarifas de pedágio”*; e que após cinco anos da concessão, a Reconvenção precisa estar com 50% (cinquenta por cento) da faixa regularizada, sob pena de incidência de multa pela ANTT.

Tentativa de conciliação frustrada (ID 18327465).

Impugnação à contestação em ID 33376027 na qual a autora rechaça a tese da defesa e reforça os argumentos lançados na exordial. Na mesma oportunidade, apresenta contestação à reconvenção, pugnando pela improcedência do pedido reconvenicional.

Réplica da Ré à contestação à reconvenção no ID 51039000.

A Decisão de ID 77270085 deferiu o pedido de ingresso da UNIÃO no feito como assistente simples da ré e determinou sua intimação para especificar provas; bem como determinou a intimação do autor para manifestar acerca do pedido de liminar formulado pela Ré no bojo da reconvenção.

A Decisão Saneadora de ID 132591366 indeferiu o pedido de tutela da reconvenção (por falta de urgência); e indeferiu o pedido de produção de prova oral; determinando a intimação da ré a se manifestar sobre os novos documentos juntados.

A Ré peticiona no ID 184566391 juntando a Resolução Conjunta n. 01, de 24 de novembro de 1999, da ANEEL, ANATEL e ANP (pautando sua pretensão no respectivo art. 4º) e Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal, elaborado pela ANTT.

Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário.

**DECIDO.**

**MÉRITO – Fundamentação:**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão



presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Em conformidade com o art. 355, do NCPD, presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide. Considero as partes legítimas e bem representadas, além de não haver qualquer irregularidade a corrigir.

O objeto da lide é, num primeiro momento, identificar a existência de autorização para que a ré cobre da autora tarifa pela utilização das faixas de domínio. Caso superada esta questão, a controvérsia reside na abusividade dos valores exigidos.

#### **I. Possibilidade de Cobrança pela Permissão de Uso da Faixa de Domínio da Rodovia Concedida:**

Neste ponto, não tendo havido nenhum fato ou argumento novo a ensejar a mudança de entendimento inicial deste juízo, no mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados na decisão que deferiu a liminar, a qual transcrevo abaixo:

“(…)

*Cinge-se a questão na cobrança efetuada pela ré Concessionária Rota do Oeste S.A. em contrapartida pela travessia aérea das Linhas de Transmissão de Energia realizada pela Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A, nos quilômetros 742+050m, 790+950m e 813+600m, nos municípios de Sorriso e Sinop/MT.*

*Dispõe o artigo 103 do Código Civil: O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.*

*A faixa de domínio de rodovia federal constitui-se em bem de uso comum do povo (CC/1916, art. 66, inciso I e CC/2002, art. 99, I).*

*Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, que dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias, estabelece:*

*Art. 1º - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. (Redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 1982)*

*Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. (Incluído pelo Decreto nº 86.859, de 1982).*

*Portanto, a exploração de faixa de domínio de rodovias federais, por concessionária de energia, objetivando a implantação de redes de transmissão de energia, necessita de autorização ou permissão da entidade governamental a que esteja afeta a rodovia.*



Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 11, a possibilidade de cobrança pelo uso de rodovia por outras empresas concessionárias. Vejamos:

Lei nº 8.987/95:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, constata-se existir fundamento legal que autorize o Estado, por via da concessionária Rota do Oeste S.A., exigir contraprestação pecuniária pelo uso das faixas de domínio de rodovias federais para instalação de linha de distribuição aérea de energia elétrica.

Neste sentido posicionou-se, em embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO. RODOVIA. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. CASO SOB ANÁLISE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO EXPLICITADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que consignou não ser possível - no caso - a cobrança de concessionária de distribuição energia elétrica pelo uso da faixa de domínio de rodovia concedida, em razão da existência do Decreto n. 84.398/80. 2. É trazido paradigma da Primeira Seção no qual foi apreciado caso similar, quando se debateu a extensão interpretativa do art. 11 da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões) e a possibilidade de cobrança pelo uso de rodovia por outras empresas concessionárias. 3. No acórdão paradigma está firmado que o art. 11 da Lei n. 8.987/95 autoriza a cobrança de uso de faixas de domínio, mesmo por outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, em atenção à previsão legal. 4. Deve prevalecer o entendimento firmado pela Primeira Seção, que se amolda com perfeição ao caso: "Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. (...) No presente caso, há a previsão contratual exigida no item VI, 31.1, da Cláusula 31" (REsp 975.097/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 14.5.2010). Embargos de divergência providos. ..EMEN:(grifei).*

(STJ - Processo ERESP 201101120369 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 985695 - Relator Humberto Martins - órgão julgador Primeira Seção - Fonte DJE data: 12/12/2014)

Entretanto, neste momento processual, sem o contraditório, não há como saber se houve ou não previsão contratual.

Também em relação a matéria, o Relator do recurso de agravo de instrumento interposto



no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendeu pela possibilidade da cobrança. (...)

(...)"

Pois bem.

Observe que a inicial pretende a aplicação da "gratuidade pelo uso" contida no art. 151, 'a' do Decreto n. 24.643/1934, o Código das Águas. Entretanto, tal norma é "Lei Geral" que, nesse ponto, resta derogada pela lei especial sobre as concessões – Lei n. 8.987/95, na qual se fundou a Decisão de Tutela transcrita; e na qual se embasam os julgados do STJ, inclusive os mais recentes. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA POR CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 682, e-STJ): "Desta forma, a norma permite, em tese, que as concessionárias exploradoras de rodovia possam cobrar pela utilização da faixa de domínio, desde que autorizadas pelo poder concedente, inclusive em face de outra concessionária de serviço público. Assim, havendo previsão contratual, não há como prevalecer o teor do art. 151 do Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas) c.c. arts. 1º e 2º, ambos do Decreto nº 84.398/80". 2. A Primeira Seção do **STJ firmou compreensão de que, havendo previsão contratual, é viável à concessionária que explora rodovia a cobrança pelo uso da faixa de domínio por outra concessionária para passagem de linhas de energia, de comunicação ou assemelhadas, de acordo com o art. 11 da Lei 8.987/1995. Nesse sentido: REsp 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.12.2014; AgInt no AREsp 1.160.810/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.3.2018; AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.2.2018.** 3. (...). 5. Recurso Especial não conhecido. (grifei)

(REsp 1790863/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/05/2019, DJe 22/05/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 581497/RO. HIPÓTESE DIVERSA. DISTINÇÃO ENTRE OCUPAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE PREVISTA NO EDITAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **A hipótese dos autos é distinta do entendimento firmado pelo STF, no julgamento proferido no RE n. 581.497/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/8/2010, o qual tratou acerca da impossibilidade de cobrança de taxa pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal, sob pena de invasão da competência da União para legislar sobre o assunto.** Assim, enquanto a presente questão trata de conflito entre duas concessionárias, a questão presente naquele julgado analisou conflito entre o Município e concessionária. III - A alegação de que haveria distinção entre a ocupação física e aérea para fins de cobrança não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente nos presentes agravo interno, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa. IV - **Na hipótese de constar do edital de licitação e do contrato de concessão da rodovia, está autorizada a cobrança de uso de faixas de domínio, mesmo por outra concessionária de serviços públicos.** V - In casu, no acórdão recorrido constou expressamente a previsão no edital e no contrato acerca da possibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio público. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido.



(AgInt no REsp 1848363/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 16/03/2020, **DJe 23/03/2020**)

**ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE RODOVIA. UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO CONCEDIDA. COBRANÇA PELO USO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.** I - Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório em que a concessionária autora pretende a cobrança pelo uso da faixa de domínio concedida. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido. II – (...) III - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo concluiu pela inexigibilidade de cobrança pelo uso de faixa de domínio da rodovia administrada pela recorrente, mesmo havendo previsão contratual para tanto. IV - Esse entendimento está em confronto com o **posicionamento firmado pela Primeira Seção desta Corte que, no julgamento do EREsp n. 985.695/RJ, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, adotou a tese de que o poder concedente, com base no art. 11 da Lei n. 8.987/95, poderá estabelecer, no edital de licitação, a possibilidade de a concessionária obter fontes de "receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas". Nesse sentido: EREsp n. 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 12/12/2014; AgRg no REsp n. 1.296.954/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 7/4/2015; AgRg no REsp n. 1.470.686/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015**. V - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial. Provido o recurso, fica prejudica a análise da alegação de divergência jurisprudencial, quanto à mesma controvérsia. VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1251496/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, **DJe 19/12/2019**)

No julgamento proferido pelo STF no RE n. 581.497/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/8/2010 se analisou conflito entre o Município e concessionária (reconhecendo-se a impossibilidade de cobrança de taxa pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal, sob pena de invasão da competência da União para legislar sobre o assunto). O presente caso é distinto, eis que se trata de conflito entre duas concessionárias, razão pela qual o citado aresto do STF não se aplica à hipótese destes autos.

No mais, como restou apontado na Decisão de Tutela proferida nestes autos e anteriormente transcrita, em havendo previsão da cobrança de tarifa pelo uso da faixa de domínio da rodovia no contrato de concessão da rodovia, esta é permitida – consoante legislação e jurisprudência. Naquele momento, diante da ausência de cópia de tal instrumento, a Decisão não foi categórica em reconhecer a regularidade da cobrança no caso em análise.

Com a defesa da ré CRO foi juntado o documento de ID 16119461 (e agora verifico que já se encontrava misturado aos documentos da inicial – ID 4953510, p.91 até ID 4953521, p.1-35) que se trata do Contrato de Concessão Edital n. 003/2013, parte VII. Dele destaco:

#### *19 Receitas Extraordinárias*

*19.1 A utilização ou exploração da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário pela Concessionária, bem como a exploração de Receitas Extraordinárias, deverão ser previamente autorizadas pela ANTT.*

*19.2 A proposta de exploração de Receitas Extraordinárias deverá ser apresentada pela Concessionária a ANTT, acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como da comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao Contrato.*

*19.3 Uma vez aprovada pela ANTT, a Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada*



*contrato gerador das Receitas Extraordinárias, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.*

*19.4 O contrato de Receita Extraordinária terá natureza precária e vigência limitada ao término deste Contrato.*

*19.5 Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário e seus respectivos acessos deverão obedecer as disposições regulamentares da ANTT.*

*19.6 Parcela da receita advinda de Receita Extraordinária será revertida a modicidade tarifária, anualmente, no momento da revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio, mediante a análise pela ANTT dos resultados das Receitas Extraordinárias, nos termos deste Contrato e da regulamentação vigente da ANTT.*

Assim, há que se reconhecer que no contrato há a previsão/autorização expressa à ré para a cobrança pelo uso da faixa de domínio pela Autora.

Das cláusulas transcritas se extrai que são requisitos para a exploração da faixa de domínio com recebimento de receita tarifária extraordinária pela ré: autorização da ANTT para utilização da área pela Autora; autorização da ré para a cobrança de tarifa mediante proposta (nos termos do item 19.2); contrato; obedecer às normas da ANTT.

Segundo a ré a utilização da faixa de domínio pela Autora foi autorizada pela ANTT por meio de Portaria publicada em 18/01/2016. Apesar de nenhuma das partes ter demonstrado a autorização juntando o respectivo ato, trata-se de fato sobre o qual não paira controvérsia nestes autos. A inicial também não colocou sob dúvida se a ré se encontra autorizada a cobrar tarifas (receitas extraordinárias) pelo uso da faixa de domínio – se teve autorizada a proposta de exploração de Receitas Extraordinárias apresentada à ANTT. A discussão da inicial se funda em suposta gratuidade em favor da Autora (questão já superada linhas acima); e, alternativamente, no fato de o valor ser exorbitante.

O contrato é aquele juntado pela Autora com a inicial (ID 4953521 e posteriormente no ID 54273071) e apresentado pela requerida nos IDs 16119450 e 184577855. Apesar de não estar assinado, esta lide é a prova de que a requerente se opôs a subscrevê-lo, não podendo a parte pretender se beneficiar da sua própria recusa. O fato de o instrumento contratual não ter sido assinado não retira do mundo jurídico a existência da relação jurídica entre as partes – ora Autora e Ré. O negócio jurídico já restou demonstrado (e admitida na inicial) pelo uso de faixa de domínio concedida à ré e a sua formalização com a inclusão de cláusulas no contrato (CPEU).

Quanto à obediência das normas da ANTT, não há denúncia por quaisquer das partes (tampouco pela assistente passiva União) de que tenha ocorrido alguma infração pelas partes especificamente neste tocante. No mais, a Resolução ANTT n. 2.552/2008 prescreve que “*Serão consideradas receitas extraordinárias as receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação de pedágio e de aplicações financeiras.*” (art. 1º).

Apenas a título de exemplo, corroborando a possibilidade da cobrança objeto da lide, tem-se a Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL e ANP n. 01/1999 dispõe sobre o compartilhamento de estruturas entre eles: “*O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infra-estrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.*” (art. 4º). Veja-se que entre concessionárias de diferentes setores é permitida a cobrança pelo compartilhamento de infraestrutura.

Por fim, quanto à alegação de que a Autora já utilizava a faixa de domínio antes da celebração do contrato de concessão pela Ré, isso não lhe dá o direito adquirido ao uso gratuito do espaço. Ao contrário,





quando da licitação, as proponentes tomaram ciência das cláusulas contratuais anexas ao Edital e desde já contaram com a percepção de receitas extraordinárias pela permissão de uso da faixa de domínio já ocupada pela Autora. E como restou bastante falado nesta Decisão, a Lei, juntamente com o contrato, autoriza a cobrança em espeque – direito conferido à ré.

Não cabe à Autora simplesmente se negar ao pagamento. Em se sentindo prejudicada pelo aumento de suas despesas (com o qual certamente não contava, no princípio, quando celebrou o seu contrato de concessão), cabe à Autora propor a celebração de Termo Aditivo com a concedente ANEEL revisando cláusulas ou preços; ou até mesmo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, se for o caso. Na Impugnação da Autora fala em manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mas esta é questão a ser observada entre os contratantes (a concedente ANEEL e a concessionária EBTE), não se impondo à ré CRO que daquele contrato de concessão não faz parte.

### **I.a) Valores Retroativos:**

A inicial afirma que a ré CRO pretende, ainda, a cobrança de valores retroativos a esse mesmo título, que somam R\$ 536.854,62 (ID 16119456).

O Termo Inicial da cobrança deve se pautar pelo contrato de concessão da rodovia à ré CRO. Antes da sua vigência, a ré não é parte legítima para a sua cobrança. O contrato de concessão relativo ao Edital 03/2013 foi celebrado em 13/03/2014 (ID 73362158) e o Termo de Arrolamento de Bens transferidos à Concessionária foi subscrito em 21/03/2014.

Assim, em acréscimo ao quanto já falado anteriormente, o pagamento pelo período retroativo também é devido.

### **II. Redução do Preço:**

A inicial formula pedido alternativo para a redução do preço cobrado pela utilização da faixa de domínio pelas suas torres e linhas de transmissão “*para valor compatível com a utilização/necessidade da Autora.*”.

É que o valor cobrado pela ré é reputado abusivo pela Autora, ao único argumento de que “*em momento algum demonstra o que fundamenta a cobrança de tal valor, não há qualquer legislação ou regulamentação que embase tal cobrança.*”. Sem razão. No mais, a inicial não traz qualquer elemento específico por meio do qual compare ou demonstre qual valor seria razoável, qual seria “compatível” com sua utilização, ou qual elemento da conta é exorbitante.

Na hipótese dos autos, estamos diante do compartilhamento da faixa de domínio de rodovia federal concedida à ré, quem deve, ainda, nela promover a sua manutenção. **A questão é regulamentada por norma própria**, a Res. ANTT n. 2.552/2008 que dita:

*Art. 11. O valor a ser cobrado pela ocupação de uso da faixa de domínio é definido pela fórmula descrita no anexo único desta Resolução. (Redação dada pelo(a) Resolução 3.346/2009/DG/ANTT/MT) Redação(ões) Anterior(es)*

*Parágrafo único. (Suprimido(a) pelo(a) Resolução 3.346/2009/DG/ANTT/MT) Redação(ões) Anterior(es)*

*§ 1º O valor do custo mínimo de manutenção será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 3.346/2009/DG/ANTT/MT)*

*§ 2º Para os casos de ocupações longitudinais, a área "A" da fórmula, de que trata o caput deste*



*artigo, será calculada considerando a largura mínima de 1,00 m (um metro) e a extensão equivalente à diferença entre os marcos quilométricos que a caracterize. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 3.346/2009/DG/ANTT/MT)*

Da leitura dos dispositivos podemos extrair que a ANTT (por meio do Anexo Único da Res. n. 3.346/2009) fixou fórmula para o cálculo do valor a ser cobrado pela concessionária ré, qual seja:

$$V = Cm * A + Co \quad , \text{ Sendo:}$$

*V = valor da ocupação do uso da faixa de domínio em reais ao ano.*

*Cm = custo mínimo de manutenção da faixa de domínio, de R\$ 1,14/m<sup>2</sup> ao ano.*

*A = área ocupada em m<sup>2</sup>, e*

*Co = custo de oportunidade de ocupação do uso da faixa de domínio anual definido pela concessionária da rodovia, em reais ao ano.*

Na memória de cálculo de ID 16119453 apresentada com a contestação está presente exatamente a fórmula acima e, para o contrato objeto dos autos (CPEU-CRO-06-2017), está explícito que o Cm é de R\$ 1,99; a Área ocupada é de 6.136,0m<sup>2</sup>; e o Co é de R\$ 25,00/m<sup>2</sup>; ao ano (ou seja, R\$ 153.400,00/ano). Utilizando-se estes valores na fórmula acima, encontramos exatamente o valor mensal cobrado pela ré: R\$ 165.610,64 por ano (que poderá ser parcelado em doze prestações sem juros – cláusula nona, ID 16119450, p.7).

Nem na inicial ou na contestação à reconvenção foram alegadas quaisquer incorreções na conta.

Assim, o valor encontrado pela ré observou regularmente os critérios acima e, não havendo discordância da Autora com os valores atribuídos ao Cm, V ou Co (que são variáveis calculadas pela CRO), ou a indicação que para outras concessionárias de energia elétrica tenham sido fixados valores muito distintos nesses elementos da conta, não há qualquer indício de abusividade, ilegalidade ou falta de razoabilidade.

A norma transcrita estabelece, ainda, que o valor do custo mínimo de manutenção (Cm) será reajustado anualmente pelo IPCA (§ 1º do art. 11 da Res. ANTT n. 2.552/2008).

Sem razão, mais uma vez, a parte requerente EBTE.

### **III. Reconvenção:**

Com a defesa a ré CRO apresentou reconvenção por meio da qual pretende o recebimento (cobrança) dos valores em discussão na lide principal, objeto do Contrato de Permissão Especial de Uso colacionado à inicial: CPEU-CRO-06-2017 (ID 16119450), no montante total de R\$ 702.465,26 (que corresponde ao retroativo de R\$ 536.854,62 + o próximo ano maio-2017/2018 R\$ 165.610,64 – conforme memórias de cálculo de IDs 16119456 + 16119453).

A contestação à Reconvenção tem meros três parágrafos nos quais reafirma as teses da inicial e nada opõe contra os valores, os cálculos, índices. Pelas razões expostas nos itens I e II desta fundamentação da Sentença, a cobrança é devida, legítima, regular, restando afastadas as alegações da



defesa da reconvinada por simples remissão àqueles argumentos.

Entretanto, observando a memória de cálculo de ID 16119456, verifico que para o período do retroativo (21/03/2014 a 31/05/2017) a reconvinte considerou 38,9 meses. Entretanto, o intervalo corresponde a 3 anos, 2 meses e 10 dias, ou seja, a 38,34 meses. Entendo se tratar de mero erro material, que pode ser corrigido para evitar prejuízos à parte.

Multiplicando a correta quantidade de meses (38,34) pelo valor mensal do contrato de permissão especial de uso (R\$ 13.800,89 – ID 16119456), temos que o valor do retroativo corresponde, na verdade, a R\$ 529.126,12. Somando a esse montante a prestação do ano subsequente (2017/2018), de R\$ 165.610,64, o valor da cobrança objeto da reconvenção na verdade corresponde a R\$ 694.736,76.

A reconvenção, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente pra condenar a Autora/Reconvinda a pagar o valor correto encontrado nesta Sentença, ao qual deverão ser acrescidos juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em sua versão mais atual.

Apesar de ter sucumbido em parte na reconvenção, ela se deu em monta ínfima e sequer teve origem em argumento da parte, razão pela qual, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, apenas a reconvinada/Autora será condenada ao pagamento de honorários.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, COM julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:

a) **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, condenando a parte Autora a pagar à ré honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trâmite rápido do feito e a simplicidade da matéria, nos termos do art. 85, § 2º do CPC;

b) **JULGAR parcialmente PROCEDENTES** os pedidos da reconvenção, condenando a parte reconvinada (EBTE) ao pagamento do valor de R\$ 694.736,76 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) posicionado em 22/05/2017 referentes às prestações do contrato CPEU-CRO-06-2017 (ID 16119450), nos termos da fundamentação, valor que deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.

Condeno, ainda, a parte reconvinada/EBTE a pagar à reconvinte/CRO honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trâmite rápido do feito e a simplicidade da matéria, nos termos do art. 85, § 2º do CPC cumulado com art. 86, § único do CPC.

Custas iniciais e finais pela Autora.

P.R.I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, se mantidos os termos desta Sentença, determino:

I. intime-se a Autora a pagar as custas;

II. intime-se a parte credora/Ré/reconvinte/CRO para requerer a execução nos moldes do art. 523 do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação, observando as



informações exigidas pelo mencionado dispositivo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

*[assinado digitalmente]*  
**CESAR AUGUSTO BEARSI**  
**Juiz Federal da 3ª Vara/MT**

